

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.851/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213015-96  
Impugnação: 40.010121596-20  
Impugnante: Cargas Brasil Logística Ltda.  
IE: 062154684.00-00  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – DESCLASSIFICAÇÃO. Imputação fiscal de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação dos CTCRs por não conter os dados do transportador subcontratado. Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no inciso XVI do art. 55 da Lei 6763/75. Entretanto, o artigo 149, IV do RICMS/02 não dá suporte legal para desclassificar CTRC de transportador contratado, em razão de não conter os dados do transportador subcontratado. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 223677 e 223676 e CTCRs nºs 003434 e 003431, através de veículo de propriedade de Heliana Temponi Izidoro, caracterizando subcontratação, sem qualquer observação a respeito nos CTCRs, violando o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Foram desclassificados os CTCRS nos termos do art. 149, IV do RICMS/02 c/c Orientação SUTRI 001/2006.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/33.

O Fisco, às fls. 57 dos autos, indefere a Impugnação apresentada declarando a intempestividade da mesma.

Intimada, do indeferimento da Impugnação, a Contribuinte apresenta Reclamação às fls. 59/61.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 66/67, indefere a Reclamação apresentada, por restar caracterizada nos autos a intempestividade da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 70/72).

Em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 75/78, a Assessoria do CC/MG opina pelo não provimento do Recurso de Agravo, entretanto, relevando a intempestividade.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 21/02/08, decide, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo interposto às fls. 70/72. Em seguida, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da Impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, devendo o Processo Tributário Administrativo – PTA, ser encaminhado à origem para elaboração de manifestação fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 81/83.

Intimada, a Contribuinte se manifesta às fls. 86/87.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 94/95.

---

### **DECISÃO**

Conforme se depreende dos autos, trata o presente feito fiscal de desclassificação dos CTCRs que acompanhavam o transporte das mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 223677 e 223676, por falta de observação nos citados CTCRs de que o transporte teria sido subcontratado.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de discorrer sobre a empresa, aduzindo não possuir veículos para a prestação de serviços de transporte, fato que a levava a mediar, agenciar e intermediar transportadores autônomos e terceiros para tal.

Cita a Lei Complementar nº 116/03 e doutrina, admitindo o cometimento de um erro grosseiro, cita o art. 39 da Lei 6763/75, o Código Civil Brasileiro e outros dispositivos legais, tece outros comentários sobre a certeza de seu procedimento, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Impugnação apresentada e acima relatada foi indeferida às fls. 56/57, sendo, no entanto, relevada sua intempestividade pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

O Fisco, por sua vez, cita a orientação DOET/SUTRI 001/2006, art. 222 do RICMS/02 e art. 5º do Anexo XV do RICMS/02, reparando, no entanto, o percentual da multa de revalidação, com fundamento no art. 56, § 2º da Lei 6763/75.

Analisando o presente trabalho fiscal, percebe-se que o procedimento adotado pelo Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração, *data vênua*, não merece prosperar.

No dia 14/08/07, o Fisco constatou o transporte de mercadorias – *chapas grossas*- através das notas fiscais de fls. 10/11, acompanhadas dos CTCRs nº 003431 e 00432, que não continham qualquer tipo de observação sobre a subcontratação, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, não há na legislação tributária estadual qualquer comando normativo que prevê a obrigatoriedade de emissão de CTRC pelo subcontratado, no caso em apreço.

Portanto, não existe na legislação tributária dispositivo legal que prescreva desacobertamento de prestação de serviço de transportador subcontratado, quando o adquirente ou destinatário da mercadoria for o contribuinte substituto.

Também, não se verifica que a falta de indicação do nome do subcontratado no CTRC do transportador - contribuinte substituído -, cujo imposto relativo à prestação está a cargo do adquirente ou destinatário das mercadorias - contribuinte substituto nas operações FOB, se adequa ao disposto no art. 149, inciso IV do RICMS/02.

O referido art. 149, inciso IV diz respeito ao desacobertamento da prestação efetuada com documento que contenha informações que não correspondam à real prestação, *in verbis*:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Não há evidência nos autos de que o documento do transportador contenha informações que não correspondam à real prestação.

Ademais, a respeito desta matéria, este Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento, como é o caso do Acórdão 17.894/08/2ª, cuja ementa se reproduz, *in verbis*:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC - DESCLASSIFICAÇÃO. Imputação fiscal de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação do CTRC por não conter os dados do transportador subcontratado. Aplica-se à espécie dos autos o artigo 4º, §§ 1º, 5º e 6º do Anexo XV do RICMS/02. O artigo 149, IV do RICMS/02 não dá suporte legal para desclassificar o CTRC do transportador contratado, em razão de não conter os dados do transportador subcontratado, quando o alienante ou remetente da mercadoria for o contribuinte substituto (operação em que o remetente é o tomador do serviço). Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no inciso XVI do art. 55 da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência. Lançamento improcedente. Decisão unânime”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o acórdão citado se referir a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga em operações CIF, importante registrar, como já dito, que no caso dos autos, também, não há evidência de que o documento do transportador contenha informações que não correspondam à real prestação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Relator) e Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgavam parcialmente procedente, para adequar a multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Flávia Renata Vilela e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
Presidente

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
Relator designado

Lfct/ml

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.851/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213015-96  
Impugnação: 40.010121596-20  
Impugnante: Cargas Brasil Logística Ltda.  
IE: 062154684.00-00  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Após vista as peças constantes do presente PTA e esclarecimentos no curso do debate dentro desta Câmara, não restou dúvidas que a Autuada deixou de fazer constar no corpo do CRTC, a subcontratação de transportador autônomo, para efetuar o transporte das mercadorias constantes das Notas Fiscais nº. 223676 e 223677.

Apesar da alegação da Autuada de que não dispõe de veículos próprios para efetuar o transporte das mercadorias, funcionando na prática como uma agenciadora de cargas, os documentos anexados ao presente PTA, demonstram que os CRTCs foram emitidos pela autuada em desconformidade com a previsão legal, que lhe impunha a obrigação de fazer constar no documento a subcontratação de transportador autônomo (art. 5º, parágrafo único do anexo V do RICMS/02).

**Art. 5º** - O transportador rodoviário de carga inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiro e por ele subcontratado, exceto no caso:

I - o subcontratado fica dispensado de emissão do CRTC para fins de acobertamento da prestação;

II - a prestação será acobertada pelo CRTC emitido pelo subcontratante, no qual será consignada, ainda que após a emissão do documento, a expressão "Subcontratação - ICMS/ST de responsabilidade do subcontratante";

III - o subcontratante:

a) lançará os valores do imposto devido a título de substituição tributária, já deduzido o crédito presumido, e da respectiva base de cálculo na coluna Observações, utilizando-se colunas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária", no livro Registro de Saídas, na mesma linha do lançamento do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas por ele emitido;

b) ao final do período de apuração do imposto, totalizará os valores do imposto devido a título de substituição tributária e registrará o respectivo valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos.

A Autuada em sua peça de defesa, admite que cometeu o erro ao emitir o CRTCs, desclassificado pelo Fisco, configurando a infração devidamente elencada pela fiscalização.

Apreciada toda documentação anexada ao PTA, as alegações da Impugnante, bem como a manifestação do Fisco, julgo parcialmente procedente, para adequar a multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Conselheiro**